ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Colatina, 30 de novembro de 2021.

MENSAGEM DE VETO Nº 024/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 168/2021, de autoria do ilustre vereador Marcelo Carvalho Pretti, que "dispõe sobre a instalação, facultativa, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Colatina e dá outras providências".

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 168/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter vício de iniciativa.

Atenciosamente.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta.





PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. ° 24.708/2021

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 168/2021

Trata-se de Projeto de Lei n.º 168/2021 (fls. 03/04) aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual dispõe sobre a instalação facultativa de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Colatina e dá outras providências.

Através do Ofício CMC N° 935/2021 o Projeto de Lei n.º 168/2021, de fls. 03/04, veio à Procuradoria-Geral do Município para análise adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 05/06.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 08, do Diretor Jurídico de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sr. Genício Caliari Filho, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência e manifestação.

É o relatório.

Destaco que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente à matéria jurídica envolvida, haja vista **entender** ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Sendo assim, passo a análise jurídica do Projeto de Lei n.º 168/2021, de fls. 03/04, de iniciativa da Câmara Municipal de Colatina, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017.

1) <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>:

Do ponto de vista técnico, entendo que o Projeto de Lei n.º 168/2021, de fls. 03/04, observou os procedimentos e normas redacionais específicas.

Sendo assim, não foram observadas contradições na redação, não havendo dessa forma vícios relacionados à técnica legislativa.





2) DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR:

O Projeto de Lei n.º 168/2021 apresentado às fls. 03/04, visa tratar de assuntos relacionados a prestação de serviço público, o qual através da justificativa de fls. 05/06 objetiva a instalação de equipamentos bloqueador de ar (bloqueadores destinados a eliminar o ar das tubulações que se acumulam em certas ocasiões) na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro de seu imóvel, no Município de Colatina/ES.

Entendo que a matéria constante no Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, se adéqua a Competência Legislativa prevista no Art. 30, I, da CF/88.

Vejamos:

Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios: I - <u>legislar sobre assuntos de interesse local</u>. (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 11 - Compete privativamente ao Município: I - Legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

Sendo assim, com relação a competência municipal para legislar sobre a matéria, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 168/2021, de fls. 03/04, encontra-se regular, não havendo impedimento para que o Município de Colatina/ES legisle sobre a matéria tratada.

4) <u>DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E DA COMPETÊNCIA PARA</u> INICIATIVA <u>DA PROPOSITURA</u>:

No que diz respeito a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei n. $^{\circ}$ 168/2021 apresentado às fls. 03/04, entendo haver algumas considerações a destacar.

A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias pode ser apresentada pela Câmara Municipal de Colatina, conforme inteligência do Art. 77, caput, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), in verbis:

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712 Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



2



<u>cabe a qualquer Vereador</u> ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Porém, o vereador poder instituir programas no âmbito municipal, mas não pode fixar obrigações ou fixar despesas para o Poder Executivo.

O presente projeto de lei prevê, a instalação, de forma facultativa, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Colatina/ES, assegurando a todos os consumidores dos serviços e água, que assim desejarem, o direito de aquisição e instalação do respectivo aparelho.

É de conhecimento que os serviços de água e esgoto de Colatina/ES são realizados de forma indireta pelo SANEAR - Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, Autarquia Lei Municipal n.° 4.778/2004, Municipal, criada pela reestruturada pela Lei Municipal n.º 6.375/2016, que tem por dos serviços públicos de captação, prestação finalidade a produção, distribuição e fornecimento de água potável; coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários; e coleta e disposição de resíduos sólidos urbanos no Município de Colatina.

Em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, o mesmo dispõe determina em seu Art. 2.º que a fiscalização dessas instalações ficarão a cargo da concessionária ou empresa contratada pela concessionária, e seu Art. 4.º pressupõe que o aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro a ser instalado pela concessionária do imóvel do usuário, no âmbito municipal.

Assim, entendo que tais providências impõe medidas diretas para o Poder Executivo, incluindo ações administrativas e despesas públicas, desrespeitando dessa forma os Princípios da Harmonia e da Separação dos Poderes e o Princípio do Equilíbrio, trazido de forma implícita na Constituição Federal, que visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na lei orçamentária anual.

Neste sentido temos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE



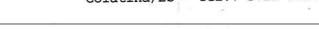


LEI QUE APENAS FACULTA PODER AO INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECER PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa ao Município facultando Lixeira, denominado Adote uma estabelecimento de parcerias com empresas privadas, sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente Administração Pública Municipal efetivar à programa, atendendo... critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado 09/04/2018).

(TJ-RS - ADI: 70074889684 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE-RS. PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO NITIDAMENTE EXECUTIVA. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o proponente objetiva a declaração de inconstitucionalidade de Lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no Município de Pantano Grande, mediante a afixação de novas placas nas esquinas das vias públicas. 2. Configurada a violação do princípio da separação dos poderes, consubstanciada, aqui, na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que dispõe sobre matéria essencialmente administrativa (no caso, a padronização de placas indicativas de ruas e logradouros norma 3. Órgão Especial. Precedentes deste públicos). Municipal Poder Executivo ao questionada, impor ao

> Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712 Colatina/ES - Tel.: 3721-8066





Cristina Arrebola



obrigatoriedade de substituição das referidas placas, acaba por gerar despesas não previstas no respectivo orçamento, inexistindo, tampouco, a indicação da respectiva fonte de custeio, o que resulta em. afronta ao disposto nos arts. 149, incisos I, II e III, e 154, inciso II, ambos da Carta Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079368858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 04/02/2019).

(TJ-RS - ADI: 70079368858 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2019).

Além disso, o Art. 5.º determina que o consumidor deverá solicitar a instalação do equipamento na concessionária, a qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para sua execução. Tal artigo está condicionando o Município a uma proposta que não é dele, ferindo assim o Princípio da Separação dos Poderes.

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei n.º 168/2021 apresentado às fls. 03/04 viola diretamente a iniciativa Legislativa Privada do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), in verbis:

Art. 77, § 1° São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

II - Disponham sobre:

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Ainda, prevê o Art. 99, II e III, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), in verbis:

Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Dessa feita, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, por apresentar o vício de iniciativa acima apontado,





possui inconstitucionalidade formal, expondo assim obstáculo insuperável para sua regular tramitação.

5) **CONCLUSÃO**:

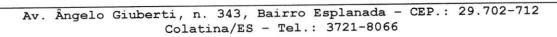
Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão final.

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 06 (seis) folhas.

Colatina, 25 de novembro de 2.021.

Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667
OAB/ES 14.046









RATIFICAÇÃO

Processo Adm. n.: 024708/2021.

Origem: Câmara Municipal de Colatina. **Assunto:** Projeto de Lei n. 168/2021.

RATIFICO em todos os termos o Parecer Jurídico de fls. 09/11 exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, no qual opina pelo veto total ao Projeto de Lei n. 168/2021, tendo em vista que, como o presente projeto de lei dispõe, entre outras questões, sobre estruturação e atribuição de órgão pertencente à Administração Pública, em especial os artigos 2º e 5º, deve ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, evidenciando assim, vício de iniciativa.

ENCAMINHO os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Colatina/ES, 26 de novembro de 2021.

Procurador-Geral Municipal OAB/ES-17.131







PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. ° 24.708/2021

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 168/2021

Trata-se de Projeto de Lei n.º 168/2021 (fls. 03/04) aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual dispõe sobre a instalação facultativa de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Colatina e dá outras providências.

Através do Ofício CMC N° 935/2021 o Projeto de Lei n.º 168/2021, de fls. 03/04, veio à Procuradoria-Geral do Município para análise adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 05/06.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 08, do Diretor Jurídico de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sr. Genício Caliari Filho, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência e manifestação.

É o relatório.

Destaco que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente à matéria jurídica envolvida, haja vista **entender** ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Sendo assim, passo a análise jurídica do Projeto de Lei n.º 168/2021, de fls. 03/04, de iniciativa da Câmara Municipal de Colatina, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017.

1) DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Do ponto de vista técnico, entendo que o Projeto de Lei n.º 168/2021, de fls. 03/04, observou os procedimentos e normas redacionais específicas.

Sendo assim, não foram observadas contradições na redação, não havendo dessa forma vícios relacionados à técnica legislativa.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712 Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



1



2) DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR:

O Projeto de Lei n.º 168/2021 apresentado às fls. 03/04, visa tratar de assuntos relacionados a prestação de serviço público, o qual através da justificativa de fls. 05/06 objetiva a instalação de equipamentos bloqueador de ar (bloqueadores destinados a eliminar o ar das tubulações que se acumulam em certas ocasiões) na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro de seu imóvel, no Município de Colatina/ES.

Entendo que a matéria constante no Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, se adéqua a Competência Legislativa prevista no Art. 30, I, da CF/88.

Vejamos:

Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios: I - <u>legislar sobre assuntos de interesse local</u>. (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 11 - Compete privativamente ao Município: I - Legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

Sendo assim, com relação a competência municipal para legislar sobre a matéria, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 168/2021, de fls. 03/04, encontra-se regular, não havendo impedimento para que o Município de Colatina/ES legisle sobre a matéria tratada.

4) <u>DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E DA COMPETÊNCIA PARA</u> INICIATIVA <u>DA PROPOSITURA</u>:

No que diz respeito a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei n. $^{\circ}$ 168/2021 apresentado às fls. 03/04, entendo haver algumas considerações a destacar.

A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias pode ser apresentada pela Câmara Municipal de Colatina, conforme inteligência do Art. 77, caput, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.° 3.547/1990), in verbis:

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712 Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



2



<u>cabe a qualquer Vereador</u> ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Porém, o vereador poder instituir programas no âmbito municipal, mas não pode fixar obrigações ou fixar despesas para o Poder Executivo.

O presente projeto de lei prevê, a instalação, de forma facultativa, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Colatina/ES, assegurando a todos os consumidores dos serviços e água, que assim desejarem, o direito de aquisição e instalação do respectivo aparelho.

É de conhecimento que os serviços de água e esgoto de Colatina/ES são realizados de forma indireta pelo SANEAR - Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, Autarquia n.° 4.778/2004, criada pela Lei Municipal Municipal, reestruturada pela Lei Municipal n.º 6.375/2016, que tem por dos serviços públicos de captação, prestação finalidade a produção, distribuição e fornecimento de água potável; coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários; e coleta e disposição de resíduos sólidos urbanos no Município de Colatina.

Em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, o mesmo dispõe determina em seu Art. 2.º que a fiscalização dessas instalações ficarão a cargo da concessionária ou empresa contratada pela concessionária, e seu Art. 4.º pressupõe que o aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro a ser instalado pela concessionária do imóvel do usuário, no âmbito municipal.

Assim, entendo que tais providências impõe medidas diretas para o Poder Executivo, incluindo ações administrativas e despesas públicas, desrespeitando dessa forma os Princípios da Harmonia e da Separação dos Poderes e o Princípio do Equilíbrio, trazido de forma implícita na Constituição Federal, que visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na lei orçamentária anual.

Neste sentido temos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712 Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Cristina Arrebola



AO PODER QUE APENAS FACULTA INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEIEXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECER PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa Município facultando ao uma Lixeira, Adote estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente Administração Pública Municipal efetivar à programa, atendendo... critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE. (Ação Inconstitucionalidade N° 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado 09/04/2018).

(TJ-RS - ADI: 70074889684 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Dața de Julgamento: 09/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE-RS. PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO NITIDAMENTE EXECUTIVA. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o proponente objetiva a declaração de inconstitucionalidade de Lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no Município de Pantano Grande, mediante a afixação de novas placas nas esquinas das vias públicas. 2. Configurada a violação do princípio da separação dos poderes, consubstanciada, aqui, na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que dispõe sobre matéria essencialmente administrativa (no caso, a padronização de placas indicativas de ruas e logradouros Especial. 3. Órgão Precedentes deste públicos). Poder Executivo Municipal impor ao questionada, ao





obrigatoriedade de substituição das referidas placas, acaba por gerar despesas não previstas no respectivo orçamento, inexistindo, tampouco, a indicação da respectiva fonte de custeio, o que resulta em. afronta ao disposto nos arts. 149, incisos I, II e III, e 154, inciso II, ambos da Carta Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079368858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 04/02/2019).

(TJ-RS - ADI: 70079368858 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2019).

Além disso, o Art. 5.º determina que o consumidor deverá solicitar a instalação do equipamento na concessionária, a qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para sua execução. Tal artigo está condicionando o Município a uma proposta que não é dele, ferindo assim o Princípio da Separação dos Poderes.

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei n.º 168/2021 apresentado às fls. 03/04 viola diretamente a iniciativa Legislativa Privada do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), in verbis:

Art. 77, \S 1° São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

II - Disponham sobre:

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Ainda, prevê o Art. 99, II e III, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), in verbis:

Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Dessa feita, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 156/2021, de fls. 03/05, por apresentar o vício de iniciativa acima apontado,





possui inconstitucionalidade formal, expondo assim obstáculo insuperável para sua regular tramitação.

5) **CONCLUSÃO**:

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão final.

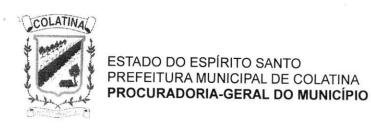
É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 06 (seis) folhas.

Colatina, 25 de novembro de 2.021.

Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667

OAB/ES 14.046







٠, ,

RATIFICAÇÃO

Processo Adm. n.: 024708/2021.

Origem: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Projeto de Lei n. 168/2021.

RATIFICO em todos os termos o Parecer Jurídico de fls. 09/11 exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, no qual opina pelo veto total ao Projeto de Lei n. 168/2021, tendo em vista que, como o presente projeto de lei dispõe, entre outras questões, sobre estruturação e atribuição de órgão pertencente à Administração Pública, em especial os artigos 2º e 5º, deve ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, evidenciando assim, vício de iniciativa.

ENCAMINHO os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Colatina/ES, 26 de novembro de 2021.

Procurador-Geral Municipal QAB/ES-17.131



